SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1118095 - SP (2026/0321045-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	ALLENEY DA SILVA LIMA (PRESO)
ADVOGADO	:	FRANKLIN BARON - SP440368
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TENTATIVA DE ESTUPRO (ART. 213, CAPUT, C/C ART. 14, II, DO CP). FIXAÇÃO DE REGIME INICIAL FECHADO. PENA SUPERIOR A 6 ANOS DE RECLUSÃO. RÉU PRIMÁRIO. VALORAÇÃO NEGATIVA DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS (ART. 59 DO CP). CULPABILIDADE EXACERBADA E *MODUS OPERANDI* VIOLENTO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MOTIVAÇÃO CONCRETA. MANUTENÇÃO DO REGIME MAIS SEVERO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu parcialmente do *habeas corpus* e, nessa extensão, denegou a ordem, mantendo a condenação do paciente pela prática do crime de tentativa de estupro à pena de 6 (seis) anos, 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime inicial fechado, com negativa do direito de recorrer em liberdade.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A controvérsia cinge-se a definir se a primariedade técnica e os bons antecedentes do réu impõem a fixação do regime inicial intermediário (semiaberto) para o cumprimento da pena superior a 4 (quatro) e não excedente a 8 (oito) anos de reclusão, ou se a presença de circunstâncias judiciais desfavoráveis, aliada à gravidade concreta e ao *modus operandi* do delito, justifica a imposição do regime inicial fechado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A fixação do regime inicial de cumprimento de pena deve observar, nos termos dos arts. 33, §§ 2º e 3º, e 59 do Código Penal, a quantidade da reprimenda aplicada, a primariedade do agente e a existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis.

4. Embora a natureza hedionda do delito não imponha automaticamente o regime inicial fechado (Súmula Vinculante n. 26/STF e STF-HC n. 111.840/ES), a imposição da modalidade mais gravosa revela-se legítima quando respaldada em elementos concretos extraídos dos autos.

Documento eletrônico VDA61020298 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 19/10/2026 12:52:33
Publicação no DJEN/CNJ de 21/10/2026. Código de Controle do Documento: 0f8e745f-072f-4b7d-9450-b94c7e37bdc9

5. Na espécie, a fixação do regime inicial fechado encontra-se devidamente fundamentada não apenas no *quantum* da pena aplicada (superior a 6 anos de reclusão), mas cumulativamente na valoração negativa das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, destacando-se a culpabilidade exacerbada e a periculosidade concreta do agente, evidenciadas pelo *modus operandi* violento (pluralidade de atos de agressão física, imobilização e obstrução de vias respiratórias) e pelo histórico de violência ao longo do relacionamento com a vítima.
6. Estabelecida a pena em patamar superior a 4 (quatro) e não excedente a 8 (oito) anos de reclusão, a presença de circunstâncias judiciais desfavoráveis autoriza a fixação do regime inicial fechado, consoante orientação jurisprudencial pacífica deste Superior Tribunal de Justiça, afastando-se a pretensão de fixação automática do regime intermediário.
IV. DISPOSITIVO
7. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 15 de outubro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA61020298 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 19/10/2026 12:52:33
Publicação no DJEN/CNJ de 21/10/2026. Código de Controle do Documento: 0f8e745f-072f-4b7d-9450-b94c7e37bdc9

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1118095 - SP (2026/0321045-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	ALLENEY DA SILVA LIMA (PRESO)
ADVOGADO	:	FRANKLIN BARON - SP440368
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TENTATIVA DE ESTUPRO (ART. 213, CAPUT, C/C ART. 14, II, DO CP). FIXAÇÃO DE REGIME INICIAL FECHADO. PENA SUPERIOR A 6 ANOS DE RECLUSÃO. RÉU PRIMÁRIO. VALORAÇÃO NEGATIVA DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS (ART. 59 DO CP). CULPABILIDADE EXACERBADA E *MODUS OPERANDI* VIOLENTO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MOTIVAÇÃO CONCRETA. MANUTENÇÃO DO REGIME MAIS SEVERO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu parcialmente do *habeas corpus* e, nessa extensão, denegou a ordem, mantendo a condenação do paciente pela prática do crime de tentativa de estupro à pena de 6 (seis) anos, 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime inicial fechado, com negativa do direito de recorrer em liberdade.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A controvérsia cinge-se a definir se a primariedade técnica e os bons antecedentes do réu impõem a fixação do regime inicial intermediário (semiaberto) para o cumprimento da pena superior a 4 (quatro) e não excedente a 8 (oito) anos de reclusão, ou se a presença de circunstâncias judiciais desfavoráveis, aliada à gravidade concreta e ao *modus operandi* do delito, justifica a imposição do regime inicial fechado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A fixação do regime inicial de cumprimento de pena deve observar, nos termos dos arts. 33, §§ 2º e 3º, e 59 do Código Penal, a quantidade da reprimenda aplicada, a primariedade do agente e a existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis.

4. Embora a natureza hedionda do delito não imponha automaticamente o regime inicial fechado (Súmula Vinculante n. 26/STF e STF-HC n. 111.840/ES), a imposição da modalidade mais gravosa revela-se legítima quando respaldada em elementos concretos extraídos dos autos.

5. Na espécie, a fixação do regime inicial fechado encontra-se devidamente fundamentada não apenas no *quantum* da pena aplicada (superior a 6 anos de

Documento eletrônico VDA60646755 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 05/10/2026 18:10:57
Código de Controle do Documento: c465e048-17e6-4a95-98a4-bfb2d24a8770

reclusão), mas cumulativamente na valoração negativa das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, destacando-se a culpabilidade exacerbada e a periculosidade concreta do agente, evidenciadas pelo *modus operandi* violento (pluralidade de atos de agressão física, imobilização e obstrução de vias respiratórias) e pelo histórico de violência ao longo do relacionamento com a vítima.
6. Estabelecida a pena em patamar superior a 4 (quatro) e não excedente a 8 (oito) anos de reclusão, a presença de circunstâncias judiciais desfavoráveis autoriza a fixação do regime inicial fechado, consoante orientação jurisprudencial pacífica deste Superior Tribunal de Justiça, afastando-se a pretensão de fixação automática do regime intermediário.
IV. DISPOSITIVO
7. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ALLENEY DA SILVA LIMA contra decisão monocrática (fls.81-85), que conheceu parcialmente do *habeas corpus* e, nessa extensão, denegou a ordem.

Consta que o paciente foi preso em flagrante em 31/5/2025, custódia posteriormente convertida em preventiva, tendo sido condenado pela prática do crime previsto no art. 213, caput, c/c art. 14, inciso II, ambos do Código Penal, à pena de 6 (seis) anos, 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime inicial fechado. Na sentença condenatória, foi negado ao paciente o direito de recorrer em liberdade.

Neste agravo regimental, o agravante reitera as alegações relativas à ocorrência de erro de premissa fática e a consequente ausência de fundamentação idônea do *decisum* impugnado, ressaltando que o ponto central da impetração, atinente à equivocada consideração da reincidência, não foi objeto de análise na decisão monocrática, afirmando o acusado é tecnicamente primário e ostenta bons antecedentes, constituindo o suposto vício material circunstância judicial inexistente utilizada de forma indevida.

Aduz a impertinência da adoção da gravidade do delito como fundamento para a imposição do regime mais severo, notadamente quando o réu é primário, a pena for fixada entre 4 e 8 anos e as circunstâncias judiciais forem favoráveis.

Requer o provimento do agravo regimental para reformar a decisão monocrática e conceder a ordem de *habeas corpus*, fixando-se o regime inicial semiaberto para o cumprimento da pena.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, conheço do agravo regimental.

Documento eletrônico VDA60646755 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 05/10/2026 18:10:57
Código de Controle do Documento: c465e048-17e6-4a95-98a4-bfb2d24a8770

A irresignação, contudo, não prospera.

Conforme relatado, o agravante reitera as alegações relativas à ocorrência de erro de premissa fática e a consequente ausência de fundamentação idônea do *decisum* impugnado, ressaltando que o ponto central da impetração, atinente à equivocada consideração da reincidência, não foi objeto de análise na decisão monocrática, afirmando o acusado é tecnicamente primário e ostenta bons antecedentes, constituindo o suposto vício material circunstância judicial inexistente utilizada de forma indevida. Aduz, ademais, a impertinência da adoção da gravidade do delito como fundamento para a imposição do regime mais severo, notadamente quando o réu é primário, a pena for fixada entre 4 e 8 anos e as circunstâncias judiciais forem favoráveis.

Na espécie, destacam-se, para a adequada análise da controvérsia, os seguintes trechos do acórdão impugnado (fls. 12-22; grifamos):

> *Inicialmente, cumpre destacar que a pretensão de aguardar o desfecho da apelação em liberdade deveria ter sido deduzida em sede de habeas corpus e está prejudicada diante do julgamento do presente recurso. De qualquer modo, a douta magistrada sentenciante justificou a impossibilidade do recurso em liberdade, ao argumento de que "O réu respondeu ao processo preso, permanecendo as mesmas condições fáticas que justificaram a prisão cautelar. Não bastasse, a gravidade concreta do(s) delito(s) imputado(s) ao investigado, que ocasionou na natureza e quantidade da pena ora imposta, evidencia que medidas cautelares diversas da prisão são insuficientes, para a garantia da aplicação da lei penal e proteção da integridade da vítima e de seus familiares. Não se pode olvidar, ainda, a necessária garantia da ordem pública, que também deve resguardar a própria credibilidade da Justiça, reafirmando a validade e a autoridade da ordem jurídica, posta em xeque pela conduta criminosa e sua repercussão na sociedade" (fls. 188). 9 [...]*
> ***Relativamente ao regime prisional, foi fixada corretamente pela sentença a modalidade fechada**, o que se mantém, pois é a mais adequado à hipótese em foco para a reprovação e prevenção do crime, especialmente diante de sua natureza hedionda, **das circunstâncias judiciais negativas dantes consideradas** e da quantidade de pena (artigo 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal).*

Como se vê, o regime prisional fechado foi mantido com amparo na natureza hedionda do delito, nas circunstâncias judiciais negativas reconhecidas na dosimetria e na quantidade de pena aplicada, nos termos do art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal.

Nesse ponto, embora o agravante reitere que a primariedade do paciente imporia o regime semiaberto, nos termos do art. 33, § 2º, alínea b, do Código Penal, reafirmo que a pretensão não merece acolhida.

Com efeito, é assente nesta Corte que a natureza hedionda do delito, por si só, não impõe automaticamente o regime inicial fechado, exigência declarada

Documento eletrônico VDA60646755 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 05/10/2026 18:10:57
Código de Controle do Documento: c465e048-17e6-4a95-98a4-bfb2d24a8770

inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (HC n. 111.840/ES) e cancelada com o advento da Lei n. 13.964/2019, que revogou o § 1º do art. 2º da Lei n. 8.072/1990. Contudo, a fixação do regime mais gravoso se legitima quando amparada em fundamentação concreta, como ocorre na espécie.

De fato, a instância de origem justificou o regime fechado não apenas na hediondez do delito, mas, cumulativamente, nas circunstâncias judiciais desfavoráveis devidamente motivadas, culpabilidade exacerbada, evidenciada pela pluralidade de atos violentos empregados contra a vítima (socos, imobilização, tampamento de vias respiratórias, tentativa de despir à força) e pelo histórico de violência física e psicológica ao longo do relacionamento, que revelam personalidade criminosa do agente, e na quantidade de pena fixada, superior a 6 anos de reclusão.

Tais elementos, em conjunto, afastam a aplicação automática do regime intermediário, independentemente da primariedade, consoante orientação pacífica desta Corte Superior.

Nesse sentido:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DELITO DE ROUBO. PENA DEFINITIVA SUPERIOR A 4 ANOS E NÃO ACIMA DE 8 ANOS. EXISTÊNCIA DE UMA ÚNICA CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. FIXAÇÃO DE REGIME INICIAL FECHADO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
> *1. Na fixação do regime inicial de cumprimento da pena, deve o julgador, nos termos dos arts. 33, §§ 1º, 2º e 3º, e 59 do Código Penal, observar a quantidade de pena aplicada, a primariedade do agente e a existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis.*
> ***2. Na hipótese em que a pena definitiva seja superior a 4 anos e não exceda a 8 anos, havendo uma única circunstância judicial desfavorável, é cabível a fixação do regime inicial mais gravoso.***
> *3. Mantém-se a decisão agravada cujos fundamentos estão em conformidade com o entendimento do STJ.*
> *4. Agravo regimental desprovido.*
> *(AgRg no AR Esp n. 2.021.964/MS, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 24/5/2022, D Je de 26/5/2022; destacamos)*

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO (ART. 157, § 2º, II, DO CP). PENA-BASE ACIMA DO PATAMAR MÍNIMO. PRESENÇA DE UMA CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. MAUS ANTECEDENTES. REPRIMENDA INFERIOR A 8 ANOS DE RECLUSÃO. REGIME PRISIONAL FECHADO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
> ***1. De acordo os §§ 2º e 3º do art. 33 do Código Penal, estabelecida a pena acima de 4 (quatro) anos e menor que 8 (oito) anos, em que pese à***

Documento eletrônico VDA60646755 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 05/10/2026 18:10:57
Código de Controle do Documento: c465e048-17e6-4a95-98a4-bfb2d24a8770

primariedade do réu, as circunstâncias judiciais desfavoráveis justificam a fixação do regime inicial fechado. Precedentes.
(...)
3. Agravo regimental desprovido.
(AgRg no HC n. 684.215/SC, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, D Je de 15/2/2022; grifamos)

Assim, o agravo não apresenta argumentos capazes de afastar os fundamentos da decisão atacada, que se alinha à jurisprudência consolidada deste Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60646755 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 05/10/2026 18:10:57
Código de Controle do Documento: c465e048-17e6-4a95-98a4-bfb2d24a8770

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.118.095 / SP

Número Registro: 2026/0321045-9

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15016482920258260530 21883602025

Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: FRANKLIN BARON
ADVOGADO	: FRANKLIN BARON - SP440368
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: ALLENEY DA SILVA LIMA (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL - ESTUPRO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: ALLENEY DA SILVA LIMA (PRESO)
ADVOGADO	: FRANKLIN BARON - SP440368
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Documento eletrônico VDA60933595 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:38:08
Código de Controle do Documento: 70bbc1cc-60a3-49d2-bfbd-28d6f911e9a7

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 15 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60933595 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:38:08
Código de Controle do Documento: 70bbc1cc-60a3-49d2-bfbd-28d6f911e9a7